



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000801368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2191070-87.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são agravados CATERINA FERRARI FACCIO e BRUNO CARLOS FACCIO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso do Banco provido e dos autores desprovidos.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente) e PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 4 de dezembro de 2014.

FORTES BARBOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2191070-87.2014.8.26.0000
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Agravados: Caterina Ferrari Faccio e Bruno Carlos Faccio
Interessado: Vila Rica Empreendimentos Imobiliarios S/c Ltda
Comarca: São Paulo
 Número de origem: 0532835-35.1987.8.26.0100

Voto 7397-di g

EMENTA

Ação de consignação em pagamento julgada improcedente –
 Levantamento dos depósitos – Arquivamento – Requerimento
 de recebimento de correção monetária – Impossibilidade –
 Preclusão – Recurso do banco provido e dos autores
 desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central (Comarca da Capital), que determinou que sobre os expurgos inflacionários incidentes sobre os valores depositados judicialmente, deve ser calculada a diferença entre o índice correto e o efetivamente aplicado, com base nos seguintes índices: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), e que não há honorários advocatícios devidos no processo (fls. 718/721 e 724/725).

O agravante Banco Santander Brasil S/A argumenta que os valores depositados judicialmente foram atualizados em conformidade com as normas de organização judiciária do Estado de São Paulo. Aduz que é parte passiva ilegítima, pois o valor depositado foi entregue ao Estado. Sustenta que o depósito judicial não se equipara à poupança, pois decorre de uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

relação de direito público, de natureza estatutária. Alega que só responderá por prejuízos se houver dolo ou culpa. Afirma que os depósitos feitos na segunda quinzena não sofreram qualquer abalo em sua remuneração. Assevera que não há diferenças a ser pagas. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da sentença (fls. 01/37).

Os agravantes Caterina Ferrari Faccio e outro argumentam que deve o banco, vencido no pleito incidental, responder por honorários advocatícios e pelo reembolso das despesas processuais. Alegam que a sucumbência decorre do princípio da causalidade. Requerem a reforma parcial da decisão, com a condenação do banco ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e ao reembolso das despesas processuais.

Foi concedido efeito suspensivo (fls. 742/743).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 747).

Foram apresentadas contramemórias (fls. 749/773).

É o relatório.

A decisão agravada determinou que deve haver incidência de expurgos inflacionários e juros legais sobre os depósitos efetuados já levantados, evitando-se enriquecimento ilícito do banco.

Tal decisão, todavia, merece ser reformada.

Os agravantes Caterina Ferrari Faccio e outro afirmaram que efetuaram depósito judicial em dezembro de 1987 junto ao Banco do Estado de São Paulo, atualmente Banco Santander Brasil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

S/A. Alegam que foi julgada improcedente a ação consignatória proposta e, em dezembro de 1992, eles efetuaram o levantamento do valor existente na conta do depósito judicial. Asseveram que não foi efetuada plena correção monetária dos valores depositados, o que requerem.

A instituição financeira figura como depositária judicial e, como tal, órgão auxiliar da Justiça. "O depositário não é parte no processo principal, é um auxiliar do juízo que, tendo aceito a sua condição e se beneficiado da disposição do numerário, durante o tempo que lhe foi confiado (tanto que tais depósitos são disputados no mercado), deve atender às determinações judiciais." (cf. RESP nº 60.665-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 02.10.95).

A responsabilidade da entidade bancária para pagamento da correção monetária é matéria que não mais oferece discussão, visto que a Súmula 179 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". A legitimidade do agravante é evidente.

O E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente (pe., AgRg no REsp 646215-SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 11.10.2005), tem decidido que se impõe a aplicação de correção monetária sobre os depósitos judiciais, livrando-os dos efeitos de expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais, conforme os seguintes percentuais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Color I" (março/90 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

É preciso considerar, todavia, a data dos levantamentos efetivados (02.07.1993 - fls. 401).

No caso concreto, houve levantamento do depósito e foi dada quitação dos correspondentes valores, sendo os autos remetidos ao arquivo em setembro de 1993. Assim, transcorridos mais de cinco anos, não é admissível a "reabertura" do processo, ainda mais para a formulação de pleito contra quem sequer figurou na relação processual.

Tal entendimento foi esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos específicos sobre a matéria (REsp 587270-SE, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 663; AgRg no REsp 662452-DF, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 19.5.2005, DJ 13.06.2005, p. 184), configurada a preclusão da matéria impugnada no âmbito do processo findo, em razão da inércia da peticionante em impugnar, na época correta e apropriada, os valores do depósito judicial levantados.

Assim, deve ser reformada a decisão atacada.

Dá-se, por isso, provimento ao recurso do Banco Santander Brasil S/A e nega-se provimento ao recurso de Caterina Ferrari Faccio e outro.

Fortes Barbosa
 Relator